



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003625/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.966 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente SANDRA BORDIN ZANON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que comprove as exceções previstas em lei. Na ausência de prova de situação permissiva da apresentação a destempo, os documentos não podem ser conhecidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos recursos. Alegações desprovidas de provas não são suficientes para afastar a presunção da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, não conhecendo, em razão da prescrição, da petição aditiva apresentada pelo recorrente e respectiva matéria veiculada, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Fernanda Melo Leal que conheceram da petição aditiva, e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Considerando que as contas bancárias eram de titularidade conjunta entre a recorrente e seu cônjuge, aplicou-se o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para considerar rendimentos omitidos da recorrente cinquenta por cento dos valores dos depósitos.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 804 a 826) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 831 a 838).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 846 a 864) em que se alegou que este processo deveria ser julgado juntamente com o Processo nº 1020.003624/2009-11, de titularidade de seu cônjuge, Emílio Carlos Zanon, por serem conexos, já que os respectivos lançamentos foram efetuados sob os mesmos fatos. A recorrente juntou o recurso voluntário do esposo e assumiu as alegações ali contidas, que foram:

- a) que, por se tratar de conta conjunta entre o recorrente, Emílio Carlos Zanon, e sua esposa, Sandra Bordin Zanon, foram efetuados lançamentos em cada um dos contribuinte, mas a responsabilidade sobre os fatos geradores cabe exclusivamente ao recorrente, razão pela qual os termos do recurso devem ser também considerados para o processo do cônjuge, Processo nº 11020.003625/2009-58;
- b) que a presunção legal prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, não é suficiente para estabelecer a ocorrência do fato gerador do tributo, sendo imprescindível que se comprove o consumo da renda;
- c) devem ser excluídos, das bases de cálculo, os valores escriturados no livro Caixa do contribuinte, que foram devidamente declarados nas declarações de ajuste anual;
- d) devem ser excluídos, das bases de cálculo, os rendimentos percebidos pelo cônjuge;
- e) que parte dos depósitos correspondeu a alienações de bens, cujos valores transitaram pela conta bancária, embora não em montantes e datas idênticos ao que constou dos comprovantes;
- f) que deverão ser excluídos das bases de cálculo os valores de descontos de cheques efetuados a familiares.

A recorrente apresentou, em 15/12/2016, por meio de juntada de arquivo não paginável, aditamento ao recurso voluntário em razão de superveniente decisão do STJ que teria reconhecido a ilegalidade da Busca e Apreensão Criminal nº 2008.71.13.001793-3, de cujo

procedimento teriam sido obtidos, pelo Fisco, os documentos que deram supedâneo ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Registre-se que a recorrente e seu cônjuge foram igualmente intimados a comprovar a origem dos depósitos.

O recurso é tempestivo. A propósito, a recorrente juntou cópia do recurso apresentado pelo seu esposo no Processo nº 11020.003624/2009-11, assumindo as razões nele contidas (e-fl. 846):

(...) vem por meio destas apresentar seu RECURSO, pelas razões e explanações contidas no recurso de Emílio Carlos Zanon.

1 Sobre a decisão do STJ que anulou a busca e apreensão criminal

A recorrente, em aditivo ao recurso voluntário, alegou fato superveniente a justificar a petição apresentada em 15/12/2016. Tal fato seria a decisão do STJ acerca da legalidade da busca e apreensão da qual provieram os extratos bancários que fundamentaram o lançamento:

Em 13/08/2013, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciou o HC nº 211.393/RS, impetrado em favor de João Cesar Presotto (que, tal qual o contribuinte, consta da cautelar de busca e apreensão 2008.71.13.001793-3), visando "*a concessão da ordem para o fim de ser declarada a nulidade da decisão, em relação ao paciente, que deferiu a medida de busca e apreensão e o afastamento do sigilo bancário no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 2008.71.13001793-3*"

Ocorre que o recurso voluntário foi interposto em 11/04/2014 (e-fl. 846). Como bem afirmou o recorrente, a decisão judicial ocorreu em 13/8/2013; portanto, ela já existia no momento da interposição do recurso, não cabendo a alegação de superveniência de fato ou direito a justificar a intempestividade da alegação recursal, nos termos da alínea "b" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Não há, pois, como afastar a preclusão, com fundamento no § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além da preclusão relacionada à apresentação da decisão judicial, há também a prescrição relativa à matéria alegada.

O recorrente sustentou que sua petição deveria ser recebida e apreciada no julgamento em razão do princípio da verdade material. Ocorre que esse princípio pode, eventualmente, ser aplicado para que o julgador admita, ainda que extemporaneamente e a despeito de formalidades legais, provas que esclareçam fatos que compoñham a lide. No presente caso, a ilegalidade do meio de obtenção das provas não foi objeto de questionamento na impugnação nem no recurso voluntário, estando totalmente fora da controvérsia, o que impede o

conhecimento da matéria em face da preclusão, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além disso, a decisão judicial invocada pelo recorrente não decorreu de processo em que tenha sido parte. Ainda que aquela decisão tenha declarado ilegal, em favor de outro paciente, o modo de obtenção das provas, não há como estender seus efeitos ao recorrente, porquanto a sentença faz coisa julgada somente entre as partes entre as quais é dada, ao teor do art. 506 do Código de Processo Civil.

Voto, pois, por conhecer do recurso, não conhecendo da petição intercorrente apresentada pelo recorrente e respectiva matéria veiculada em razão da prescrição.

2 Preliminar

2.1 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECORRENTE SOBRE A INTEGRALIDADE DOS DEPÓSITOS

A recorrente alegou que seu esposo, Emílio Carlos Zanon, cotitular da conta corrente em que os depósitos bancários foram identificados, teria total responsabilidade sobre os fatos geradores, porquanto ele seria o “cabeça do casal” e o matrimônio se deu sob o regime de comunhão universal de bens (e-fl. 846):

Salienta-se nesta oportunidade que a contribuinte acima, ficará Isenta do crédito tributário apurado conforme demonstrado no recurso do contribuinte Emilio Carlos Zanon, cabendo somente a ele a responsabilidade para pagamento do crédito tributário, uma vez que as omissões fazem parte Integral de sua atividade profissional.

Em desfavor da recorrente foram lavrados os autos de infração em face da aplicação do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Sendo, a recorrente, contribuinte que apresenta declaração de ajuste anual em separado, sua situação se amoldando exatamente ao que dispõe a lei acerca da responsabilidade tributária sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos injustificados realizados em contas conjuntas. Note-se que o critério de atribuição da responsabilidade não decorre de eleição pelo contribuinte, mas de disposição específica de lei. Assim, não há vício algum no lançamento quanto à divisão, entre os dois titulares, dos valores de rendimentos presumidos.

Nego provimento ao recurso na matéria.

3 Mérito

3.1 DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTO

O *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que corresponda a omissão de rendimento os valores depositados em conta bancária cuja origem o titular da conta, regularmente intimado, não tenha comprovado mediante documentação hábil e idônea. Trata-se de presunção legal que devolve ao contribuinte o dever de comprovar que os valores recebidos foram devidamente tributados ou que não estariam sujeitos a tributação. Portanto, a mera existência do depósito sem justificativa implica na ocorrência presumida de rendimento, que se sujeita à tributação.

A recorrente, em síntese, alegou que a presunção legal de omissão de rendimentos em face da ausência de justificativa dos depósitos bancários não guardaria relação com o fato gerador do imposto de renda, pois seria necessário se comprovar que a renda teria sido recebida e consumida pelo contribuinte.

Sobre essa questão, invoco a Súmula Carf nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

3.2 DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

A recorrente assumiu as razões do recurso do esposo, sem adicionar qualquer alegação; portanto, a análise das exclusões da base de cálculo deve replicar o que se enfrentou na apreciação do recurso voluntário do cônjuge da recorrente, no Processo nº Processo nº 11020.003624/2009-11:

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que os depósitos não justificados pelo contribuinte devidamente intimado caracterizam omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum* e, portanto, poderia, a recorrente, afastá-la mediante a apresentação de prova em contrário. A própria lei determina que a presunção seja ilidida pela comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados.

O recorrente alegou que parte dos depósitos decorreu da valores lançados em Livro-Caixa, de valores recebidos por sua esposa, de alienações de bens e de descontos de cheques de familiares.

Entretanto, para afastar a presunção, não é suficiente que o contribuinte comprove ter recebido e declarado regularmente valores, mas sobretudo que relacione esses valores a cada um dos depósitos, de modo a justificá-los como rendimentos que compuseram sua declaração de ajuste anual e, portanto, ilidir o pressuposto legal. Para esse fim, a lei determina que os depósitos devam ser comprovados com documentação hábil e idônea. Por hábil, entende-se a documentação que pelo menos seja compatível, em datas e valores, com o depósito que se pretende justificar, essa é uma decorrência lógica da leitura do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O recorrente alegou que a lei não traz, expressamente, a necessidade de coincidência de datas e valores entre o que consta da documentação e o depósito. Ora, ao estabelecer que o afastamento da presunção se dá apenas mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a lei certamente impôs a necessidade de que essa documentação

contenha elementos que, de forma incontestável, demonstrem a origem do depósito a que se refiram.

Para nenhum dos casos apontados pelo contribuinte apresentou documentação hábil a afastar a presunção de rendimento caracterizada pelo depósito. Na verdade, o recorrente não fez mais do que alegar que tudo o que tenha recebido, seja de venda de bens, de salário da esposa, do exercício de sua profissão liberal ou de cheques descontados de familiares, teria transitado pela sua conta, sem, entretanto, vincular essas operações a cada um dos depósitos.

Registre-se que os valores escriturados em Livro-Caixa que correspondiam a depósitos bancários não foram incluídos no lançamento, conforme constou da decisão recorrida (e-fl. 1040):

O contribuinte entende que devem ser excluídos os rendimentos recebidos pelos atendimentos que prestou em sua clínica dentária de acordo com os registros do Livro Caixa. A fiscalização explica que de 210 cópias de recibos dos clientes da clínica apresentados, somente para oito foi possível identificar um depósito correspondente nas contas correntes. Para o restante não houve correspondência de data e valor.

Registre-se também que, no caso de desconto de cheques de familiares, a própria autoridade lançadora considerou justificados os depósitos que, pelas características, se assemelharam a empréstimos realizados por parentes. É o que consta do relatório fiscal (e-fl. 875) e da decisão recorrida (e-fl. 1040).

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, não conhecendo, em razão da prescrição, da petição intercorrente apresentada pela recorrente e respectiva matéria veiculada, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital